



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728007/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.459 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente GOIAS ESPORTE CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. SÚMULA 1 DO CARF. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Caracteriza-se em renúncia automática às instâncias administrativas a propositura de mandado de segurança com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÔMPUTO DA BASE DE CÁLCULO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A alteração ou cancelamento de Auto de Infração com base em erro no cômputo da base de cálculo demanda comprovação, quando não explícito tal erro. A não comprovação não justifica a alteração do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.459 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.728007/2011-48

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **4.682-4.694** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **03-47.436**, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. **4.645-4.666**), em sessão realizada na data de 09 de março de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. **4.549-4.561** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **4.646-4.650**.

Contra a contribuinte em epígrafe, GOIÁS ESPORTE CLUBE, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 7.736.496,16, para exigência de Cofins e de contribuição para o PIS, na modalidade não-cumulativa, relativos aos períodos de outubro a dezembro de 2006 e de janeiro a novembro de 2007.

Integra os referidos autos de infração o extenso Relatório de fls.4.519/4.541, ao qual me reporto para elaborar, no que interessa à solução do litígio, a seguinte síntese do trabalho da fiscalização.

1. No Termo de Intimação Fiscal n.º 0010 a fiscalização fez a consolidação das leis aplicáveis à clubes de futebol profissional, demonstrando ao contribuinte que as entidades que exercem atividades de futebol profissional, no que tange aos efeitos tributários, por expressa determinação legal, equiparam-se às sociedades empresárias e, conseqüentemente, sujeitam-se ordinariamente à tributação aplicável a estas, não sendo, portanto, potenciais beneficiários da isenção fiscal de que trata o art. 15 da lei n.º 9.532, de 1997.

2. No mesmo termo, o contribuinte foi intimado a apresentar a sua opção da forma de tributação a ser adotada no período sob fiscalização.

3. Em resposta ao referido termo, o contribuinte informou: *"deixamos de apresentar a opção por quaisquer formas de tributação alvitradas por V.Sa., tendo em vista o contido em liminar concedida pela juíza Federal, Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer, titular da 1ª Vara, no processo n.º 1340276.2011.401.3500/ Classe 2100, que determina a suspensão da exigência prevista neste item do referido Termo de Intimação Fiscal"*.

4. Foram anexadas fotocópias do teor da decisão judicial, juntamente com manifestação do MPF e da Procuradoria da Fazenda Nacional/GO.

5. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0012, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias e/ou fotocópias dos documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis que registraram as receitas no período 2005. Junto ao citado termo, foram anexadas planilhas individualizadas por tipo de receitas auferidas no referido período (fls. 4.173 a 4.192). O contribuinte atendeu à intimação.

6. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0013, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias e/ou fotocópias dos documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis que registraram as receitas no período 2006. Junto ao citado termo, foram anexadas planilhas individualizadas por tipo de receitas auferidas no citado período (fls. 4.199 a 4.220). O contribuinte atendeu à intimação.

7. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0014, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias e/ou fotocópias dos documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis que registraram as receitas no período 2007. Junto ao citado termo, foram anexadas planilhas individualizadas por tipo de receitas auferidas no mencionado período (fls. 4.226 a 4.248). O contribuinte atendeu à intimação.

8. Com base nos arquivos digitais entregues pelo contribuinte, referentes às suas receitas oriundas da atividade de futebol profissional, lançadas em sua escrita contábil nos anos de 2005, 2006 e 2007, a fiscalização elaborou planilhas dos anos citados, mês a mês, demonstrando as receitas escrituradas pelo contribuinte.

9. Intimado, por meio dos Termos de Intimação Fiscal n.º 0015 e 0016, a tomar conhecimento das planilhas e a confirmar a veracidade das contas contábeis e valores nelas lançados (fls. 4.256 a 4.347), o contribuinte respondeu:

a) a liminar obtida suspende a exigência de manifestar-se quanto a forma de tributação;

b) a liminar obtida impossibilita a fiscalização de proceder a lavratura do auto de infração, até que o juízo se manifeste sobre o enquadramento do contribuinte na isenção disposta no art. 15 da Lei n.º 9.532/97;

c) mesmo que a entidade seja considerada equiparada à sociedade empresária para efeitos de tributação, ainda assim, por força do que determina o art. 13 da Lei 11.345/2006, a mesma estará isenta de tributação pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do dia 14.08.2006;

d) confirma todos os lançamentos e contas contábeis especificados no Termo de Intimação Fiscal n.º 16, bem como os valores descritos nas citadas planilhas, levantadas com base nos arquivos magnéticos e em fotocópias de boletim financeiro de jogos fornecidos pelo fiscalizado, relativos aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, que inclusive foram objetos de auditoria independente realizada no clube.

10. Por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0019, o contribuinte foi intimado a proceder ao controle no livro LALUR, parte B, referente a prejuízo fiscal e saldo negativo de contribuição social sobre o lucro, demonstrados conforme planilhas enviadas ao contribuinte.

11. Às fls. 4.366/4.394, referente ao ano 2006, e às fls. 4.395/4.459, referente ao ano 2007, constam as planilhas de resumo das receitas auferidas com a atividade de futebol profissional do contribuinte Goiás Esporte Clube, bem como a relação das despesas/custos do contribuinte, que serviram de base para cálculo do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativo devidos, referente ao período citado, com as demonstrações dos cálculos com base nos dados contábeis dos valores constantes dos arquivos digitais entregues

pelo contribuinte. Os créditos tributários do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativo devidos foram constituídos com base nesses valores apurados e demonstrados, pois, no citado período, o contribuinte não informou valores em DCTF e nem recolheu valores a título da Cofins - não cumulativo.

12. Nos períodos referentes ao ano de 2006, o contribuinte fez recolhimentos de valores a título de PIS Folha de Pagamento, ao quais foram abatidos nos totais de PIS não cumulativo devidos nos respectivos meses. Já no ano de 2007, não foram identificados recolhimentos e/ou declaração em DCTF do PIS, seja sobre Folha de Pagamento ou sobre outra modalidade.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4.549/4.561, por meio da qual sustenta, em síntese, que:

1. É entidade de prática desportiva sem fins lucrativos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.615/98, constituída no dia 06.04.1943, tendo dentre seus objetivos sociais o fomento do desporto profissional e não profissional.

2. Em 06.05.1968, por força da Lei n.º 6.880/1968, o Goiás Esporte Clube foi reconhecido como sendo de utilidade pública, em decorrência da intensa atividade social que desenvolve por meio do incentivo à prática desportiva pela população carente, nas várias modalidades e nas diversas categorias de base.

3. O Goiás Esporte Clube sempre apresentou as suas DIPJ como entidade favorecida pela isenção tratada pelo artigo 15 da Lei n.º 9.532/97, exatamente por ser uma entidade de prática desportiva legalmente constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme dispõe o artigo 217 da Constituição Federal, c/c o artigo 53 e seguintes do Código Civil, e com o artigo 16 da Lei 9.615, de 24.03.1998, e suas alterações posteriores.

4. O Goiás Esporte Clube cumpre fielmente o que determina a legislação que disciplina a constituição das associações civis sem fins lucrativos, ou seja, jamais fez distribuição de resultado entre os seus associados e sempre aplicou integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

5. O Goiás Esporte Clube é uma entidade de prática desportiva que pratica o futebol profissional e o não profissional. A profissionalização é intrínseca à condição dos atletas participantes das competições, mas não à entidade de prática desportiva.

6. O referido dispositivo constitucional tem o objetivo de fazer a distinção entre a prática do desporto profissional e o não profissional quanto ao "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*", mas não para disciplinar a condição tributária de contribuinte ou isento.

7. Quanto à afirmação do agente fiscal de que ocorreu a revogação do artigo 30 da Lei 4.506/1964 pelo artigo 18 da Lei n.º 9.532/97, tem-se que a mesma não tem o condão de imputar a obrigação tributária às entidades de prática desportiva, vez que tal isenção é concedida pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo 18.

8. A autoridade fiscal sustenta equivocadamente que, por força do parágrafo único do artigo 2o c/c o § 13º do artigo 27 da Lei 9.615/98, *a gestão e a exploração do futebol profissional (espécie do gênero desporto), independentemente da forma jurídica em que estejam constituídas as entidades*

desportivas que as exercem, constituem exercício de atividades econômicas que, notadamente para efeitos tributários, equiparam-se às das sociedades empresárias.

9. Resta equivocada a interpretação do auditor fiscal, pois não se pode analisar o parágrafo único isoladamente, sem analisar os seus incisos. O referido dispositivo legal foi inserido na Lei 9.615/98 para exigir transparência na gestão das entidades de prática desportiva; jamais para dar às entidades de prática desportiva a condição de contribuintes.

10. O referido dispositivo legal, portanto, não teve o condão de impor às entidades de prática desportiva que exploram o futebol profissional a equiparação às sociedades empresárias para fins de tributação.

11. Quanto à equiparação tratada no § 13 do artigo 27 da Lei 9.615/98, também não há falar em imposição de obrigação tributária às entidades de prática desportiva. Não obstante a interpretação equivocada por parte do auditor fiscal, este dispositivo legal foi alterado pela Lei 12.395, de 16.03.2011.

12. O legislador, objetivando afastar qualquer distorção na interpretação do citado dispositivo legal, alterou a sua redação com a exclusão da sua parte final, a saber: *notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.*

13. Com a nova redação, restou indene de dúvidas a real intenção do legislador, qual seja a de equiparar as entidades de prática desportiva às sociedades empresárias para **fins de fiscalização**. Por óbvio que o conceito de **fiscalização** é totalmente diferente do conceito de **tributação**.

14. É claro que as entidades desportivas tem de ser equiparadas às atividades empresárias para fins de fiscalização, haja vista que procedem a pagamentos de salários a empregados e jogadores que estão sujeitos à retenção de INSS e IRRF e, desta forma, tem o fisco o direito de fiscalizar se as retenções e recolhimentos foram procedidos na forma da lei, o que não implica em tentar estender o conceito de *fiscalização* para tentar enquadrá-lo como *tributação*.

15. A legislação tributária, com fulcro no artigo 106 do CTN, retroagirá quando for de cunho puramente interpretativo ou em relação às penalidades quando não tiver feito coisa julgada.

16. Não obstante toda a argumentação suscitada, invoca ainda a aplicação do artigo 13 da Lei 11.345/2006.

17. De acordo com o referido dispositivo legal, todas as entidades de prática desportiva que atuam na modalidade futebol profissional, independentemente da forma em que se constituíram, gozam dos benefícios concedidos pelo artigo 15 da Lei 9.532/97.

18. Em que pese toda a argumentação do Goiás Esporte Clube no sentido da sua isenção ao pagamento das questionadas contribuições sociais, aponta-se também inconsistências no auto de infração.

19. Segundo a impugnante, a autoridade fiscal incluiu, indevidamente, na planilha “*Levantamento da Base de Cálculo das Receitas e do Créditos à Alíquota de 1,65% para Apuração Mensal das Contribuições Sociais do PIS Não-Cumulativo e de 7,6% da Cofins Não-Cumulativa*”, valores

recebidos a título de investimentos nas categorias de base e patrocínio para iniciação esportiva.

20. Na mesma planilha, de acordo com o contribuinte, a autoridade autuante deixou de deduzir, das receitas tributadas, valores referentes a taxa de administração do Clube dos 13, dedução do INSS e doações de ingressos para o Campeonato Brasileiro.

21. Na mesma planilha, segundo a impugnante, a autoridade fiscal incluiu, indevidamente, receitas relativas a "Transação Atleta Profissional", que não constam de nenhum relatório anexado aos autos e que não foram lançadas na contabilidade do Goiás Esporte Clube.

22. Na mesma planilha, de acordo com o contribuinte, a autoridade fiscal deixou de deduzir as despesas de locação de imóveis, mais especificamente os pagamentos de locação de Estádio, o que ocorre quando o Goiás Esporte Clube joga fora do seu Estádio.

23. Por fim, alega que a autoridade fiscal não procedeu à dedução de custos com CBF e Federações, nos meses de outubro a dezembro de 2006.

Protesta pela realização de diligência, se for o caso.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **4.645**).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA ENVOLVIDAS EM COMPETIÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA

TRIBUTÁRIA. Para fins de exigência da Cofins, é permitido ao Fisco proceder a descaracterização de "associação civil sem fins lucrativos", a partir de 17/07/2000, data da expiração do prazo da transformação societária, concedido às entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais (arts. 18, inciso III, 27 e 94 da Lei nº 9.615, de 1998, com as modificações introduzidas pelas Leis no 9.940, de 1999, e 9.981, de 2000).

OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTITUÍREM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais que não se constituir regularmente em sociedade comercial fica impedida, por expressa disposição legal, dentre outros, de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal (art. 27, § 6º, da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, com a redação da MP no 79, de 27/11/2002).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário:

2006, 2007

ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA ENVOLVIDAS EM COMPETIÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Para fins de exigência da contribuição para o PIS, é permitido ao Fisco proceder a descaracterização de "associação civil sem fins lucrativos", a partir de 17/07/2000, data da expiração do

prazo da transformação societária, concedido às entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais (arts. 18, inciso III, 27 e 94 da Lei no 9.615, de 1998, com as modificações introduzidas pelas Leis no 9.940, de 1999, e 9.981, de 2000).

OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTITUÍREM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
A entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais que não se constituir regularmente em sociedade comercial fica impedida, por expressa disposição legal, dentre outros, de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal (art. 27, § 6º, da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, com a redação da MP no 79, de 27/11/2002).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou, inicialmente, que a defesa apresentada pelo Contribuinte foi idêntica a apresentada nos Autos **10120.728006-2011-01**, que trata da exigência de IRPJ e CSLL do mesmo fato. Nesses Autos, a mesma Turma da DRJ lavrou Acórdão sobre referidos tributos. Entenderam os julgadores que o Contribuinte não se enquadra nas entidades indicadas nos arts. 12 e 15 da Lei 9.532/97. Isso ocorre porque o Clube não se enquadra nos casos previstos na lei. Inclusive porque o art. 18 revogou a isenção de entidades que se dediquem às atividades de prática desportiva, de caráter profissional. Citam o art. 111 do CTN. Isso para o IRPJ e CSLL.

5. O Contribuinte não fez qualquer referência sobre a exclusão de receitas auferidas por entidades dedicadas a pratica esportiva de caráter profissional. A Lei 9.718/98 é posterior à Lei 9.615/88 (Lei Pelé). Os dispositivos que tratam sobre PIS e Cofins preveem sua incidência sobre os fatos objeto de análise. A Solução de Consulta Interna nº 11, de 30/04/2004 fundamenta a atitude da Autoridade fiscal. Transcreve longos trechos da referida Solução. Para fins do PIS e Cofins, permitido ao Fisco proceder a descaracterização de associação civil sem fins lucrativos, a partir de 17/07/2000, data da expiração do prazo da transformação societária, com base nos arts. 18, III, 27 e 94 da Lei nº 9.615/98. A entidade desportiva que não se constitui como sociedade fica impedida de gozar qualquer benefício fiscal federal. Portanto, a isenção prevista no art. 13 da Lei 11.345/06 não se aplica ao Goiás Esporte Clube, pois esse não atendeu aos requisitos da Lei.

6. Quanto às alegações de inconsistências no AI, não deve haver procedência, pois não houve demonstração que a Autoridade fiscal teria incluído valores equivocados nas planilhas. Os valores indicados em relação à parceria com a empresa LUPPI não constam no ano de 2007. E para o ano de 2006 constam valores muito diferentes dos indicados na defesa. Quanto às outras parcerias, não constam receitas a tais títulos. Há ainda incongruência entre as datas de receitas alegadas e falta de demonstração.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **4.646**):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual transcreveu *ipsis litteris* a peça impugnatória.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Requerimento do Contribuinte

10. Em 20/02/2013, o Contribuinte apresentou requerimento (fls. **4.703-4.704**). Na peça, o Requerente indica que houve decisão em seu favor no CARF, em relação ao Processo n.º **10120.728006/2011-01**, o qual trata dos AIs relativos a IRPJ e CSLL sobre os mesmos fatos. Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, a Recorrente propõe e requer:

- 1) seja o presente processo novamente incluído em pauta de julgamentos para decisão do mérito em face do decidido no processo 1402-001.311; ou
- 2) seja o presente processo encaminhado à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF haja vista que as exigências do PIS e Cofins são decorrentes das matérias tratadas no processo 10120.728006/2011-01.

IV. Conversão em diligência, relatório de diligência e manifestação do Contribuinte

11. Às fls. **4.705-4.709**, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, ao analisar o Recurso Voluntário, decidiu converter o julgamento em diligência. Em suma, os julgadores entenderam que o ônus da prova é da Autoridade fiscal, sendo sua responsabilidade a comprovação dos valores entendidos como devidos. Assim, se pronunciou a referida Turma.

Daí porque voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

No tocante à falta de deduções de receitas a título de “taxa de Administração do Clube dos 13”, “dedução do INSS”, “doação de ingressos no Campeonato Brasileiro”, bem como a inclusão de receitas a título de “Transação Atleta Profissional” nos períodos de out/07, Nov/07 e Dez/07, “locação de estádios” e “custos com CBF e Federações” deve ser atestado pela Autoridade preparadora, conforme o caso, se referidas receitas foram incluídas da base de cálculo da exigência, ou em se tratando de deduções da receita, se tais abatimentos foram efetivados pelo sujeito passivo. Consequentemente, relacionar tais rubricas como “receita bruta” omitida pelo sujeito passivo, ou então, como glosa de “exclusões da receita bruta”, esta procedida pela Administração.

Após referida atividade, elaborar “Relatório Conclusivo” sobre a composição da base de cálculo da autuação no tocante a essas rubricas acima especificadas, inclusive com relação às rubricas denominadas “parceria Luppi”, “patrocínio Cristal Alimentos”, “patrocínio Dinis Prudente Artigos Esportivos”, intimando o sujeito passivo para que, querendo, se manifeste sobre o resultado da Diligência; em seguida retornando os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

12. A Autoridade fiscal apresentou Relatório de Diligência Fiscal às fls. **4.747-4.756**, na qual ratificou as conclusões anteriores, quando da realização do lançamento. Ressaltou que, mesmo depois de intimado, o Contribuinte silenciou quanto às informações solicitadas.

13. O Contribuinte se manifestou às fls. **4.760-4.762**, alegando, em síntese, o seguinte: **2.1.** quanto à Parceria LUPPI, a categoria de base do clube de futebol não se caracteriza como profissional, sendo tal categoria identificada como amador; **2.2.** a receita relativa à Cristal Alimentos Ltda foi efetivamente considerada como base de cálculo do PIS e Cofins, ao contrário do que argumenta a Autoridade fiscal; **2.3.** o patrocínio DINIS não se enquadra como receita do futebol profissional; **2.4.** não houve a dedução das receitas das quais se refere à Taxa de Administração do Clube dos 13, dedução do INSS e doação de ingressos do Campeonato Brasileiro; **2.5.** as receitas lançadas nesse tópico não constam em nenhum relatório; **2.6.** devem ser contabilizados os aluguéis de estádios; **2.7.** não foram considerados custos com CBF e Federações.

V. Decisão de incompetência da Terceira Seção de Julgamento

14. Às fls. **4.768-4.772**, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF se pronunciou pela incompetência para julgamento da matéria, uma vez que caberia à Primeira Seção o exame do feito. Por fim, remeteram os julgadores os Autos para essa 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção.

VI. Resolução e sobrestamento

15. Os Autos foram distribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, a qual resolveu sobrestar o julgamento, uma vez que se trata de lançamento reflexo. Assim se pronunciou a Turma (fl. **4.778**):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em SOBRESTAR o processo para que se aguarde a decisão definitiva do processo de IRPJ/CSLL, n.º10120.728006/2011-01, em razão de tratar-se de lançamento reflexo, divergindo o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Integrou o Colegiado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do voto do relator.

16. Vieram os Autos para julgamento.

17. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

VII. Tempestividade e admissibilidade

18. Tendo em vista que a tempestividade e admissibilidade do Recurso já foram analisadas (fl. **4.782**), ainda que por Turma de outra Câmara dessa Seção, entende-se que não deve haver reanálise de tais matérias, sendo, portanto, tempestivo e admissível o Recurso.

VIII. Isenção

19. O principal argumento do Recurso Voluntário foi o de que o Contribuinte seria beneficiário pela isenção tributária prevista no art. 15 da Lei 9.532/97. Tal afirmação pode ser confirmada com a observância de parte da conclusão do Requerente na peça recursal, à fl. **4.690**, colacionada abaixo.

De acordo com o referido dispositivo legal, todas as entidades de prática desportiva que atuam na modalidade futebol profissional, independentemente da forma em que se constituíram, gozam dos benefícios concedidos pelo artigo 15, da Lei 9.532/97. Vale ressaltar que tal dispositivo legal encontra-se em plena vigência pelo menos até o dia 14.09.2011.

20. A argumentação visa infirmar a fundamentação da Autoridade fiscal para não aplicação do benefício ao Clube em questão. Parte da conclusão da Autoridade fiscal no Relatório fiscal é colacionada abaixo (fl. **4.532**)

Dessa maneira, resta ao GOIÁS ESPORTE CLUBE, formalmente constituído como uma associação civil, a sujeição ordinária, continuada e não episódica, à plena tributação a que se submetem as pessoas jurídicas em geral, não albergadas pelo benefício da imunidade ou da isenção previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.532, de 1998.

21. Com isso, percebe-se que tanto a fundamentação da Autoridade fiscal para o lançamento dos valores relativos às contribuições (PIS e Cofins), como a linha de defesa recursal se pautaram na decorrência da interpretação do art. 15 da Lei 9.532/97, cujo § 1º dispõe que a isenção prevista no caput seria aplicável exclusivamente ao IRPJ e CSLL. Havendo a aplicação desse benefício ao Contribuinte, ele seria estendido ao PIS e Cofins, nos termos dos arts. 13, IV e 14, X da MP 2.158-35/01, cujas redações se transcreve abaixo.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

22. Tal decorrência dos lançamentos para o PIS e a Cofins a partir dos lançamentos do IRPJ e da CSLL foi reconhecida pelo Contribuinte (fl. **4.703**), conforme se colaciona abaixo.

Aludida suspensão foi formalizada no processo 10120.728006/2011-01, no qual também foi lavrado os autos de infração do IRPJ e CSLL. Concomitantemente, a Fiscalização formalizou o presente processo para exigência do PIS e da Cofins, com base nos mesmos fundamentos, ou seja, por decorrência.

23. Frise-se que o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente nesses Autos, na parte relativa à isenção, foi exatamente o mesmo, com cópia literal, ao do Recurso interposto pelo Contribuinte nos Autos de nº **10120.728006/2011-01**. Tal Processo (final 2011-01) tem por objeto os lançamentos referentes a IRPJ e CSLL dos mesmos fatos, também sendo de Relatoria desse que subscreve.

24. O mesmo apontamento foi feito pela 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Seção, ao proferir Resolução para sobrestar os presentes Autos. Na verdade, a decorrência serviu de fundamento para o sobrestamento, como se observa da cópia de parte do texto da decisão a seguir (fl. **4.797**).

Por fim, restabelecida a isenção tributária da Recorrente, resta cancelar as exigências do PIS e Cofins aqui tratadas, por se tratar de tributos incidentes sobre receitas isentas da entidade.

Entretanto, conforme bem informado pelo doutor Procurador da Fazenda Nacional, o recurso acima mencionado, relativamente ao IRPJ/CSLL, objeto do Acórdão nº1402-001.311, julgado pela 4ª Turma da 2ª Câmara, em 05/02/2013, ainda não se encontra definitivamente decidido, estando pendente de embargos e/ou recurso especial, ensejando o sobrestamento do processo.

Em face do exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do processo para que se aguarde a decisão definitiva do processo 10120.728006/2011-01 (Acórdão 1402-001.311), quando então o presente recurso será novamente incluído em pauta para prosseguimento do julgamento.

25. Entende-se adequado esse entendimento, de que os lançamentos nesses Autos são decorrência de interpretação feita nos lançamentos de IRPJ e CSLL, devendo os mesmos seguir direcionamento igual ao dado nos lançamentos dos Autos de nº **10120.728006/2011-01**.

26. Ao analisar os Autos com final **2011-01**, esse Relator entendeu que era o caso de aplicação da Súmula nº 1 do CARF, uma vez que o Recorrente ajuizou ação contendo a mesma matéria objeto daquele Processo Administrativo. Assim, a conclusão foi de que a concomitância entre processo judicial e processo administrativo levou à renúncia por parte do

Requerente das instâncias administrativas quanto à matéria da isenção, mantendo-se, portanto, o lançamento do IRPJ e CSLL.

27. Tendo em vista que o presente Processo trata de matéria decorrente do de final **2011-01**, inclusive, repita-se, com apresentação idêntica de argumentos recursais para o IRPJ e CSLL nesses Autos que tratam de PIS e Cofins, devem esses ter o mesmo fim do daqueles. Assim, como houve a manutenção dos lançamentos no que diz respeito a este argumento, então devem também os lançamentos de PIS e Cofins ser mantidos.

28. Abaixo transcreve-se a parte do Voto nos Autos com final 2011-01.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **5.688 – 11/05/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **5.689 – 12/06/17**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Aplicação da Súmula nº 1 do CARF

12. A maior parte da discussão gira em torno da aplicação da Súmula nº 1 do CARF. Como visto, a DRJ em uma segunda análise, por determinação deste Conselho, constatou que houvera concomitância entre processo administrativo e processo judicial, com o mesmo objeto. Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que não se trata do mesmo objeto, não havendo concomitância. Tais argumentos serão examinados nesse tópico.

13. O Contribuinte utilizou como fundamento para suas afirmações preponderantemente a citada Súmula nº 1 e o Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, ambos utilizados também pela DRJ. Os outros fundamentos serão citados posteriormente. Cumpre esclarecer que os Conselheiros desta Turma não podem deixar de aplicar Súmula, nos termos do art. 45, VI do Anexo II do RICARF. Diferentemente do que ocorre com os pareceres normativos indicados, que não estão inseridos na lista do art. 62 do anexo II do RICARF. Entretanto, entende-se que não há conflito entre os pareceres e a Súmula nº 1 do CARF.

14. O referido dispositivo sumular possui a seguinte redação: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

15. Alguns pontos merecem destaque no texto do dispositivo. O primeiro deles é que a renúncia se dá com a propositura de ação judicial, qualquer que seja a ação, pelo sujeito passivo. Assim, não é com a sentença, com medidas cautelares ou liminares, com recurso ou com o trânsito em julgado, mas com a propositura. Ainda que pudesse ter discussão sobre a

formação da relação processual, antes da citação da outra parte, não se trata o presente caso sobre isso, pois houve, inclusive, sentença no mandado de segurança impetrado. O fato é que houve propositura por parte do Contribuinte. Não se pode afirmar ainda que a desistência do mandado de segurança, por sua vontade, poderia fazer com que o Processo Administrativo fosse retomado, como se o mandado nunca tivesse sido impetrado. Ele o foi, se encaixando, quanto a esse aspecto na previsão sumular. O mesmo se aplica à decisão do STF citada pelo Requerente (fl. **5.711**).

Destaco, especialmente, o desenvolvimento a ser extraído do item (ii), supra, no que tange **ao chamado ‘efeito liberatório imediato quanto ao ato impugnado’: ao desistir de um provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança, sujeita-se o impetrante à prevalência do ato administrativo que, antes, buscou afastar, como se o writ jamais houvesse sido impetrado; ressurge, integral, a autoexecutoriedade do ato administrativo.** Na esteira de Alfredo Buzaid, é necessário lembrar

16. A decisão do Supremo, em regime de repercussão geral, expressamente trata dos efeitos da desistência quanto ao ato administrativo que se buscava afastar, não em relação ao Processo Administrativo. Dessa forma, não é aplicável tal decisão ao caso, pois foi restringida ao ato impugnado.

17. O segundo ponto que se destaca é que a renúncia é automática e pode ser feita antes ou depois do lançamento de ofício, como ocorreu no caso.

18. Outro ponto, o mais questionado pelo Recorrente, diz respeito ao objeto. Segundo a Súmula, o objeto deve ser o mesmo no âmbito administrativo e no judicial, para a aplicação da Súmula nº 1 do CARF. De antemão, entende-se que o principal fundamento que justifica a Súmula, pautada, inclusive, em interpretação teleológica, é que não possa haver o conflito entre decisões nos dois âmbitos, administrativo e judicial. Ou seja, a constatação de mesmo objeto se caracteriza quando haja a possibilidade de uma decisão ser contraditória em relação à outra, na concomitância descrita pela Súmula. Desdobra-se essa ideia com a análise das razões recursais.

19. Na visão da defesa, haveria três critérios, inclusive, indicados no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, que indicariam o mesmo objeto. São eles: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

20. Quanto às partes, o Contribuinte alega que são diferentes nos recursos administrativos e no mandado de segurança. Segundo ele, nos primeiros seriam Goiás Esporte Clube e Fazenda Nacional/União. Já na ação judicial, as partes seriam Goiás Esporte Clube e Valdeir Severino Camargo, esse, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

21. Não procede a afirmação do Requerente. O fato de ser o Auditor fiscal parte na inicial do mandado de segurança se constitui por força de norma processual, sendo, contudo, a União a pessoa que suporta as consequências de ordem patrimonial, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança. Mesmo que a autoridade coatora deva ser individualizada, esta age em nome da União. Isto se confirma também pela representação processual. Perceba-se que a manifestação no mandado de segurança se dá pela PGFN, em nome da União (fls. **5.495 e 5.522**).

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, sito na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira n.º 210, Centro, CEP 74003-010, Goiânia (GO), nos autos do processo em epígrafe, mandado de segurança impetrado por **GOIÁS ESPORTE CLUBE**, representado pela Advogada ELENILDES NOGUEIRA CONCEIÇÃO, brasileira. Advogada, inscrita na OAB/GO sob n.º 21.971, com escritório profissional na Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, n.º 721, Setor Bela Vista, Goiânia - GO., vem, respeitosamente, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, juntamente com a minuta e cópia dos documentos anexos.

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por esta representação processual sediada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 210, CEP 74003-010, Setor Central, Goiânia (GO), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, com suporte nos artigos 508 e seguintes do Código de Processo Civil.

22. Assim, as partes se constituem as mesmas, pelo menos quanto aos efeitos dos processos.

23. Sobre a causa de pedir, o Recorrente afirma que as causas de pedir remotas seriam distintas, ou seja, nos recursos administrativos, os fundamentos de fato estariam relacionados com a ilegalidade do lançamento do crédito tributário por meio de auto de infração. No (MS), os fundamentos de fato estariam relacionados à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal. Quanto à causa de pedir próxima, estaria ela relacionada nos Recursos Administrativos à ilegalidade do lançamento do crédito, tendo em vista que o Clube é isento do pagamento dos tributos federais. No MS, a causa de pedir próxima está relacionada à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal, durante o procedimento de fiscalização, antes do lançamento do crédito tributário, uma vez que não há previsão legal para a exigência. Aduz que os critérios não seriam idênticos, não sendo possível aplicar a Súmula n.º 1 do CARF. Isso ocorre porque **“o objeto dos recursos administrativos manejados no presente processo tributário está voltado para combater o lançamento do crédito tributário, ao passo que o todo o objeto do Mandado de Segurança n.º 13402-76.2011.4.01.3500 está voltado para impugnar uma exigência fiscal antes do lançamento do crédito tributário”**.

24. A afirmação confunde a causa de pedir com atos da Autoridade administrativa, os quais se pretendia evitar ou cancelar. Ora, a causa de pedir nos dois âmbitos, administrativo e judicial, é o benefício tributário que o Contribuinte teria por força da isenção nos anos de 2006 e 2007. Esse é o motivo que justifica em grande parte a impugnação (fls. **5.183** e segs.) e o primeiro recurso voluntário (fls. **5.313** e segs.), assim como é o motivo que justifica o mandado de segurança (fls. **5.481** e segs.). É com base nele que o Requerente pretendia impedir a atuação da fiscalização. É com base nele que se pretendeu o cancelamento do AI. Assim, percebe-se que causa de pedir é mesma.

25. Quanto ao pedido, os argumentos recursais sustentam que nos Recursos Administrativos o foco seria a prolação de decisão que declarasse

nulo o AI, mediante a produção de uma norma individual e concreta, que tenha o condão de desconstituir o lançamento. Já no MS, o foco teria sido a prolatação de uma sentença de mérito que constituísse uma norma individual e concreta de natureza proibitiva dirigida ao auditor fiscal relacionado à não necessidade do contribuinte em realizar obrigações acessórias não prescritas em lei. Afirma ainda que as decisões em âmbito judicial trataram exclusivamente quanto à nulidade de aspectos da fiscalização efetuada pelo Auditor fiscal, o qual mesmo assim efetuou o lançamento. Ademais, o Relator do Acórdão teria consignado na “sentença” que o Contribuinte poderia impugnar o débito consolidado nos AIs pelas vias próprias.

26. Em exame aos Autos, percebe-se que, no mandado de segurança, não houve apenas o pedido relacionado às obrigações acessórias, mas também para que houvesse anulação da parte da ação fiscal que pretendesse tributar o Impetrante como sociedade empresária, tendo em vista a ausência de amparo legal, ou seja, com base na isenção. Tal formulação pode ser vista na inicial do MS, à fl. **5.487**.

d) seja concedida a segurança para:

- d.1) anular a parte da ação fiscal que pretende tributar o Impetrante como sociedade empresária, tendo em vista a ausência de amparo legal, bem como a inobservância do exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente;
- d.2) confirmando-se a medida liminar, suspende a exigência do Impetrado de que o Impetrante faça opção por regime tributário ordinário.;

27. Se o pedido se restringisse ao item d.2, seria ele direcionado exclusivamente para o ato fiscalizatório, entretanto, por existir pedido no sentido de anular a ação fiscal que pretende tributar o Contribuinte, o que ocorre por meio de lançamento, caracteriza o mesmo pedido dos Recursos Administrativos, que é o cancelamento do Auto de Infração (fls. **5.189 e 5.319**). Ou seja, o mesmo pedido com perspectivas diferentes. Isso comprova, inclusive, que uma decisão judicial afastaria a decisão administrativa, caso essa fosse contrária àquela.

28. Com base no exposto, não merecem acolhimentos os argumentos analisados até o momento.

V. Fundamentação para o lançamento

29. Sobre as alegações recursais sobre valores recebidos, que não seriam relacionados ao futebol profissional, não devendo, portanto, ser inseridos no AI. Ou daqueles que a Autoridade fiscal não teria procedido a compensação do prejuízo nos trimestres em que foi apurado o lucro, os quais foram transcritos *ipsis litteris* da impugnação (fls. **5.188-5.189**), entende-se adequada a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu a pretensão com base na ausência de comprovação. Não houve argumentação ou juntada de documentos que motivasse a reforma da decisão da DRJ. Assim, não procedem tais argumentos.

VI. Conclusão

30. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma manter a decisão da DRJ nos termos acima apresentados.

IX. Alegações de inconsistências nos Autos de Infração

VII. Dentre os argumentos apresentados pelo Recorrente quanto às inconsistências nos Autos de Infração, a primeira delas diz respeito a contrato com pessoa jurídica denominada de LUPPI. Nesse caso, o Contribuinte afirmou que foram inseridos valores nos lançamentos que não correspondiam ao futebol profissional, mas sim amador, por se tratar de investimento das categorias de base do Clube.

VIII. No Relatório de diligência, a Autoridade fiscal indica que os valores de patrocínio não seriam pagos a esporte amador, mas sim para a formação de atletas que seriam profissionalizados ao longo do contrato. Inclusive, assim constou na nomenclatura da contabilidade. Afora isso, os valores das receitas constantes na contabilidade não teriam correlação com o valor do contrato. O mesmo ocorre quanto à contabilidade (fl. **4.750**).

Do exposto acima, é de fácil compreensão que os valores pagos pela Luppi, não se trata de patrocínio a esporte amador e sim valores que foram pagos para formação de atletas de futebol formados na categoria de base do clube e profissionalizados na vigência do contrato. O próprio contribuinte, na contabilização do ingresso desses recursos financeiros, entendeu tratar-se de Receitas Patrocínio Profissional, lançados na conta contábil 3.01.02.02.01.07, no sub-grupo 3.01.02.02.01. O que a fiscalização fez, foi concordar e legitimar os valores de tais receitas lançadas pelo contribuinte na citada conta contábil.

Se verificarmos os valores das receitas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, no valor total de R\$ 2.896.182,95, à primeira vista, vamos notar que tais valores, em tese, nada tem a ver com o valor mensal de R\$ 80.000,00 por mês que consta no contrato firmado entre as partes. Referente ao ano de 2006, o contribuinte, em sua contabilidade, lançou valores muito superiores aos valores que constam no contrato apresentado. Ainda no ano de 2006, constam valores lançados desde fevereiro 2006, ficando evidenciado que os valores recebidos em outubro, novembro e dezembro, não são valores a receber acumulados até esse período.

IX. Em sua manifestação sobre o Relatório, o Goiás Esporte Clube se limitou a afirmar que os valores são de patrocínio para a categoria de base, portanto, amador. Alegou que apenas uma minoria se profissionaliza.

X. A fundamentação de que a categoria de base seria formada por atletas amadores poderia prosperar, contudo, duas questões impedem que o argumento seja procedente. O primeiro deles diz respeito ao contrato. Como se observa no Relatório fiscal (fl. **4.749**) e no próprio contrato entre a LUPPI e o Recorrente (fl. **4.621**), o parágrafo terceiro da cláusula terceira prevê que “Os atletas profissionais de futebol que atualmente compõem as categorias de base do Clube não estarão incluídos no presente instrumento para todos os efeitos.”.

Parágrafo terceiro: Os atletas profissionais de futebol que atualmente compõem as categorias de base do CLUBE não estarão incluídos no presente instrumento para todos os efeitos.

XI. Com base nesse parágrafo se pode concluir que a categoria de base não necessariamente é formada apenas por atletas amadores, podendo conter profissionais. Poder-se-

ia alegar que pelo fato do dispositivo excluir todos os profissionais, então que o contrato seria aplicável apenas a amadores. Ocorre que a previsão diz respeito aos atletas profissionais que estavam no momento da assinatura do contrato. Mas tendo em vista que ele durou cinco anos, poderiam novos profissionais ser incluídos nas categorias de base. Sem que se esclareça essa situação, bem como a diferença entre os valores do contrato e da contabilidade, o que não foi feito pelo Interessado, não há como se acolher tal argumento.

XII. Quanto às demais alegações desse tópico, as mesmas não merecem provimento, uma vez que se trataram da transcrição dos argumentos da impugnação e do RV, sem confrontar a fundamentação ou os dados informados no Relatório fiscal.

X. Conclusão

XIII. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma manter a decisão da DRJ nos termos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart